



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU - BA

SEGUNDA- FEIRA – 08 DE ABRIL DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO N° 56

Edição eletrônica disponível no site [www.pmcabaceirasdoparaguacu.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU PUBLICA:

- **PORTARIA Nº 017/2024:** DESIGNAR SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE TÉCNICO DE REFERÊNCIA DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Pedro André Braz Silva Santana
- Avenida O Navio Negreiros, nº 55 - Centro
- Tel: (75) 3681-1129

Edição eletrônica disponível no site [www.pmcabaceirasdoparaguacu.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PORTARIA Nº 017/2024, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

### Designar servidor para exercer a função de Técnico de Referência do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal nº 097/1999 de 06 de julho de 1999.

**CONSIDERANDO** que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** a proibição “de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (art. 7º, XXXIII, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa a proteção da criança e do(a) adolescente, sobretudo contra a exploração, incluindo a do trabalho infantojuvenil, mediante “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 86 da Lei 8.069/90), tendo como diretriz a municipalização do atendimento (art. 88, I, da Lei 8.069/90 ECA);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Convenção nº 182 da Organização Internacional Trabalho, são consideradas entre as piores formas de trabalho infantil a exploração sexual, a utilização, o recrutamento e a oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes e qualquer outro trabalho suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança;

**CONSIDERANDO** que as crianças são sujeitas de direito e, nessa condição, têm direito ao aprendizado, ao reconhecimento e à valorização de suas identidades bem como o de acesso a oportunidades educativas diversificadas, a brincar e a interagir com outras crianças, com os(as) adultos e com o mundo social, reconhecidas as suas potencialidades e limites distintos.

**CONSIDERANDO** que a educação e não o trabalho são uma das formas de se garantir o direito ao desenvolvimento pleno, sadio e integral de crianças e adolescentes; que são seres em peculiar condição de desenvolvimento

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) operam no entendimento de que a convivência familiar e comunitária é direito fundamental e de que a escola deve integrar a rede de proteção social cumprindo o seu papel na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

**CONSIDERANDO** que o III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil 2019-2022 define como trabalho infantil “atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14

Edição eletrônica disponível no site [www.pmcabaceirasdoparaguacu.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

anos”. Assim, no Brasil, resumidamente, o trabalho de crianças e adolescentes é proibido nas seguintes idades e condições:

- De 0 a 13 anos: Proibição de qualquer forma de trabalho infantil;
- Entre 14 e 16 anos: Proibição de qualquer forma de trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz;
- Entre 16 e 18 anos: Permissão restrita, sendo proibidas as atividades consideradas noturnas (entre 22:00 e 05:00), perigosas, insalubres e descritas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481/2008, e ainda que não prejudiquem a frequência escolar.

**CONSIDERANDO** que, na literatura sobre as causas do trabalho infantil, também são apontados os seguintes fatores relacionados à sua incidência: racismo estrutural, renda familiar, grau de escolarização dos(as) responsáveis, dificuldade de acesso à educação, grau de urbanização e de formalidade do mercado de trabalho, gasto público destinado à população infantojuvenil, existência ou não de políticas públicas específicas para o tema, entre outros.

**CONSIDERANDO** que o trabalho infantil aprofunda o estado de vulnerabilidade social de crianças e adolescentes, expondo-os(as) também a diversas situações de risco e a violações graves de direitos humanos, com impactos muitas vezes irreversíveis sobre o seu desenvolvimento físico, intelectual, social, psicológico e moral.

## **R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Designar, a servidora **RENATA DA SILVA SANTANA BARROS**, Assistente Social, do quadro efetivo, para exercer a função de Técnico de Referência do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, para atuar na gestão do referido PROGRAMA.

**Art. 2º** - Compete a servidora designada Coordenar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil -PETI, bem como acompanhar o cumprimento do **TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS**

**Art. 3º**- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, 08 DE ABRIL DE 2024.**

**PEDRO ANDRÉ BRAZ SILVA SANTANA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**